



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Decisão nº 9102641/2018-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Processo: 08505.057652/2018-84

Assunto: **recurso de decisão - GUSTAVO EDUARDO DONOSO - Auto de Infração e Notificação N° 1360.00130.2018**

O presente expediente cuida de recurso interposto por GUSTAVO EDUARDO DONOSO, nacionalidade argentina, em razão de autuação por infringência ao art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, decorrente de ultrapassar em 15 dias o prazo de estada legal no País.

Compulsando os autos, observamos que o interessado supramencionado apresentou defesa contra o Auto de Infração e Notificação N° 1360.00130.2018 aduzindo que não solicitou a renovação de visto de permanência antes da expiração do prazo inicialmente concedido em virtude problemas de saúde (8455843).

A referida defesa foi objeto de análise neste Núcleo de Polícia Aeroportuária e indeferida (8455843).

Na sequência, foi apresentado o recurso sob análise, alegando que está regularizando a permanência no território brasileiro e que não possui condições financeiras de arcar com a multa imposta (8788252).

Foi concedido prazo para apresentação de documentos comprobatórios da falta de capacidade econômica (8919520).

O interessado juntou declaração com firma reconhecida em cartório de dependência econômica de NEUZA SOARES DE BARROS OLIVEIRA, brasileira, com quem assevera manter união estável, bem como e declaração de NEUZA SOARES DE BARROS OLIVEIRA no mesmo sentido (9052723).

É cediço que a Lei nº 13.445/2017 estipula expressamente que constitui infração permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória, prevendo a sanção de multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado (art. 109, inciso II).

No mesmo sentido é o disposto no art. 307, inciso II, do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a denominada Lei de Migração.

Os valores mínimos e máximo das multas para infrações cometidas por pessoa física estão previstos expressamente no art. 108, inciso V, da Lei nº 13.445/2017 e correspondem a R\$ 100,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente. Já o valor mínimo individualizável está previsto no inciso IV do mesmo dispositivo legal em R\$ 100,00.

No caso em tela, o interessado ultrapassou o prazo de estada legal no território nacional em 15 dias e foi autuado em R\$ 1.500,00.

Dessa forma, está correta a decisão recorrida que manteve o valor da multa.

No que tange à hipossuficiência alegada, observamos que o interessado não juntou documentos aptos a demonstrarem a sua situação econômica. Apenas apresentou declarações de dependência econômica, o que não é a mesma coisa que declaração de pobreza.

Destarte, o interessado não comprovou a situação de hipossuficiência econômica, o que poderia fazer, por exemplo, mediante a apresentação de comprovantes de receitas e despesas pessoais e familiares, inclusive de NEUZA SOARES DE BARROS OLIVEIRA, da qual declarou que depende economicamente.

Em face do exposto, **indefiro o recurso, subsistindo a decisão recorrida que manteve o Auto de Infração Nº 1360.00130.2018 e a aplicação de pena de multa a GUSTAVO EDUARDO DONOSO, em razão de ultrapassar em 15 dias o prazo de estada legal no país.**

À SEC/NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS para publicação no sítio eletrônico (309, §9º, do Decreto nº 9.199/2017) e posterior remessa à DELEMIG/DREX/SR/PF/RS para conhecimento e providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE FERNANDO STANGERLIN, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 28/11/2018, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9102641** e o código CRC **ACA3A13E**.